



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020.

Comunicação 188/2020

Processo 107/2020

Recorrente: Vanderson Gomes Crisóstomo (Duque de Caxias FC)

Recorrida: Decisão da 4ª CDR

Decisão

1 - Recebi na data de hoje, 04/12/2020 às 16:17h, por distribuição da Excelentíssimo Sra Presidente deste E. Tribunal, o processo supra epigrafado, contendo Recurso Voluntário do Atleta Vanderson Gomes Crisóstomo, cuja finalidade precípua neste momento, é decidir sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido recurso.

2 - Conheço do Recurso, porque preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, inexistindo qualquer óbice à apreciação do pedido liminar.

3 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VANDERSON GOMES CRISÓSTEMO, Atleta do D. Caxias F. C, no qual sustenta em síntese, que foi Denunciado pela D. Procuradoria, por infração tipificada no Artigo 254-A, parág. 1o, Inciso I, do CBJD, cuja SÚMULA DA PARTIDA narra o seguinte fato:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Aos 89 (oitenta e nove) minutos de partida, expulsei do campo de jogo com cartão vermelho direto, o sr. Vanderson Gomes Crisóstomo, No 06 (seis) da equipe do Duque de Caxias F.C., com jogo paralisado no meio-campo, próximo à linha lateral, após ter seu pescoço seguro pelo adversário, sr. Denilso Luís Marques de Souza, No 10 (dez) da equipe do Artsul F.C. Em ato contínuo, desferiu uma cabeçada no rosto de seu oponente, causando um pequeno tumulto, sendo contido pelos seus companheiros e membros de suas comissões técnicas. O atleta atingido não necessitou de atendimento médico e o atleta expulso deixou o campo de jogo normalmente".

4 - Incluído em Pauta, o referido processo foi distribuído à relatoria do MM. auditor Dr. Lucas Noronha Rebello, da 4ª comissão disciplinar, cujo julgamento ocorreu em 02/12/20, sendo promulgado pelos D. Auditores que compõem aquela comissão, o resultado do julgamento, onde houveram por bem, por unanimidade, punir o atleta ora recorrente nas penas do artigo 254-a do CBJD, suspendendo-o por 04 (quatro) partidas.

5- Inconformado com a Decisão, recorre o Apenado expondo suas razões de mérito, que não nos cabe no momento apreciá-las, vez que a prestação jurisdicional nesta fase recursal, é apenas para análise do cabimento ou não da concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário.

6 - Diz o Recorrente que a competição a qual disputa, encontra-se em sua fase final, e que a suspensão por 04 (QUATRO) PARTIDAS, o impediria de participar desta fase tão importante para o clube e para o mesmo e que a suspensão como tal, causaria dano irreparável ou de difícil reparação, à medida que a penalidade aplicada poderia ser reduzida em julgamento de seu recurso, além do quê, o parágrafo 4º do artigo 53 da lei 9615/98, lhe assegura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o direito de concessão de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a penalidade aplicada excede de 02 (duas) partidas, como previsto na referida norma legal mencionada acima.

DECIDO:

A regra contida no artigo 147-A do CBJD, que atribui ao relator do recurso, uma análise subjetiva no que tange à verossimilhança das alegações do recorrente, bem como quanto ao prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pela simples devolução da matéria, é situação que permite a concessão do efeito suspensivo, quando não decorrer hipótese de subsunção do caso em tela a cumprimento de regra legal objetiva que disponha de forma diferente ou quando a regra legal objetiva se tenha cumprido ou de alguma forma, haja subsídios jurídicos que imponham sua inaplicabilidade, o que não se vislumbra no caso em tela.

O recorrente não informou nem demonstrou nos autos, o cumprimento de pelo menos o número mínimo de suspensão de 02 (duas) partidas a que o efeito suspensivo está direto e objetivamente vinculado pelo que se depreende da interpretação contida no artigo 147-B, I, parág. Primeiro do CBJD.

Nesta hipótese, a conjunção da norma contida no parág. quarto do artigo 53 da lei 9615/98 com o disposto no artigo 147-b,i, parág. primeiro do CBJD, exige para concessão do efeito suspensivo ao recurso, que o apenado tenha cumprido pelo menos a suspensão mínima de 02 (duas) partidas, para que faça jus à concessão do mesmo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não comprovada tal hipótese, impõe-se negar o efeito suspensivo pretendido.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de janeiro, 04 de dezembro de 2020.

**JOÃO PAULO SILVA
AUDITOR RELATOR.**